

ASSUNTO:	Assistente operacional; contagem de tempo; contrato a termo resolutivo
Parecer n.º:	INF_DSAJAL_TR_10271/2023
Data:	08-09-2023

Pelo Senhor Presidente da Câmara Municipal foi solicitado que se esclareça se o tempo de serviço prestado como "auxiliar de serviços" desde 01/10/1987 até 24/03/89 mediante contrato individual de trabalho a termo resolutivo e a partir dessa data em contrato individual de trabalho por tempo indeterminado, pode ser contado para efeitos do disposto no Decreto-Lei n.º 84-F/2022 de 16 de dezembro, estando em causa uma trabalhadora que transitou para a categoria de assistente operacional da carreira de assistente operacional, em 01 de janeiro de 2009.

Cumpre, pois, informar:

ī

O artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 84-F/2022 de 16 de dezembro, determina:

"Artigo 11.º

Alteração do posicionamento remuneratório na categoria de assistente operacional da carreira geral de assistente operacional por antiguidade

- 1 A alteração do posicionamento remuneratório na categoria de assistente operacional da carreira geral de assistente operacional ocorre em função da antiguidade detida, nos seguintes termos:
- a) Em 2023, subida de uma posição remuneratória para os trabalhadores que detenham 30 ou mais anos de serviço na categoria, a 31 de dezembro de 2022;
- b) Em 2024, subida de uma posição remuneratória para os trabalhadores que detenham 30 ou mais anos de serviço na categoria, a 31 de dezembro de 2022;
- c) Em 2025, subida de uma posição remuneratória para os trabalhadores que detenham entre 23 e 31 anos de serviço na categoria, a 31 de dezembro de 2024;
- d) Em 2026, subida de uma posição remuneratória para os trabalhadores que detenham entre 15 e 23



CCDRIN

anos de serviço na categoria e para os trabalhadores que detenham entre 30 e 32 anos de serviço na categoria, a 31 de dezembro de 2025.

2 — As alterações do posicionamento remuneratório a que se refere o número anterior reportam- -se a 1 de janeiro de cada ano." (destacado acrescentado)

Tal como refere a entidade consulente, no website da DGAEP esclarece-se em FAQ sobre este assunto:

« 8. Os trabalhadores integrados na carreira e categoria de assistente operacional vão alterar o seu posicionamento remuneratório?

Sim.

Em função da antiguidade detida na categoria de assistente operacional os trabalhadores integrados nesta categoria irão alterar o seu posicionamento remuneratório em 2023, 2024, 2025 e 2026, com referência a 1 de janeiro de cada um destes anos, nos seguintes termos:

(...)

10. Que tempo de serviço é considerado relevante para a contagem da antiguidade do trabalhador integrado na categoria de assistente operacional da carreira de assistente operacional, para os efeitos previstos no artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 84-F/2022, de 16 de dezembro?

A antiguidade na carreira e categoria de assistente operacional conta-se a partir da data da integração do trabalhador na mesma, relevando o tempo de serviço prestado em funções na carreira extinta que determinou a sua transição (nos termos das disposições conjugadas do artigo 100.º da LVCR e do no artigo 7.º e do mapa VI anexo ao <u>Decreto-Lei n.º 121/2008</u> de 11 de julho).

Exemplo 1:

O tempo de serviço prestado por um trabalhador que ingressou em 17 de junho de 1991, na categoria de "Empregada auxiliar" (categoria de serviços e organismos do Ministério do Trabalho e da Solidariedade Social prevista no Decreto Regulamentar n.º 17/91, de 11 de Abril) conta na categoria de assistente operacional desde 17 de junho de 1991, atendendo a que em 01 de janeiro de 2009 (data em que as carreiras e categorias elencadas no mapa VI anexo ao Decreto-Lei n.º 121/2008 de 11 de julho, transitaram para a carreira/categoria geral de assistente operacional) a categoria de "Empregada auxiliar" transitou para a categoria geral de assistente operacional.

Exemplo 2:

O tempo de serviço prestado por um trabalhador que ingressou em 16 de outubro de 1989, na carreira unicategorial de auxiliar de limpeza, e que em 20 de outubro de 2002, passou, por concurso, a exercer funções na carreira unicategorial de operador de máquinas pesadas (carreira do pessoal auxiliar de regime geral), tendo sido, posteriormente, integrado por transição legal (nos termos das disposições conjugadas do artigo 100.º da LVCR e do no artigo 7.º e do mapa VI anexo ao Decreto-Lei n.º 121/2008 de



CCDRIN

11 de julho), na categoria de assistente operacional da carreira geral de assistente operacional, conta na categoria de assistente operacional apenas desde 20 de outubro de 2002, visto que foi essa a carreira que determinou a sua transição.

» 11. Para a contagem da antiguidade do trabalhador integrado na categoria de assistente operacional da carreira de assistente operacional, releva o tempo de serviço prestado ao abrigo de um contrato individual de trabalho ou de um contrato a termo resolutivo?

O tempo de serviço pode relevar desde que exista norma legal que expressamente atribua relevância ao tempo de serviço prestado ao abrigo de um contrato individual de trabalho ou de um contrato a termo resolutivo.

Exemplo 1:

No caso de trabalhador que desde 01 de janeiro de 2000 prestou funções num serviço/organismo da Administração Pública ao abrigo de um contrato individual de trabalho, por tempo indeterminado (CIT), e que, em 01 de janeiro de 2009 (data de entrada em vigor da Lei n.º 59/2008, de 11 de setembro - RCTFP) se mantinha a exercer funções ao abrigo daquele CIT, e por isso tenha transitado para a categoria de assistente operacional (ao abrigo do disposto no artigo 88.º da LVCR em conjugação com o disposto no n.º 2 do artigo 17.º do RCTFP - norma legal que atribui relevância ao tempo de serviço prestado ao abrigo de um CIT), o tempo de serviço prestado desde 01 de janeiro de 2000 releva na categoria de assistente operacional.

Exemplo 2:

No caso de trabalhador que desde 01 de janeiro de 1990, prestou funções num serviço/organismo da Administração Pública ao abrigo de um contrato de trabalho a termo certo que veio a ser reconhecido como irregular, ao abrigo dos Decretos-Leis n.ºs 81-A/96, de 21 de junho e 195/97, de 31 de julho, e que, consequentemente, em 01 de janeiro de 1998, ingressou na carreira de "Auxiliar de biblioteca" (carreira do pessoal auxiliar de regime geral), tem direito a que lhe seja contado o tempo de serviço prestado desde 01 de janeiro de 1990 até 01 de janeiro de 1998 na categoria de assistente operacional, considerando o disposto no artigo 6.º do Decreto-lei n.º 195/97, de 31 de julho, e ainda nos termos das disposições conjugadas do artigo 100.º da LVCR e do no artigo 7.º e do mapa VI anexo ao Decreto-Lei n.º 121/2008 de 11 de julho.

Exemplo 3:

No caso de trabalhador que desde 01 de janeiro de 1999, prestou funções num serviço/organismo da Administração Pública ao abrigo de um contrato de trabalho a termo resolutivo no desempenho de funções correspondentes às da carreira de operário altamente qualificado e que, em 01 de janeiro de 2000, ingressou na mesma carreira através de concurso destinado a trabalhadores sem vínculo de emprego público, o tempo de serviço prestado de 01 de janeiro de 1999 até 31 de dezembro de 1999 não





releva na categoria de assistente operacional, salvo se existir normativo que atribua relevância ao tempo de serviço prestado.»

Ш

Tal como atrás se refere, nos termos do n.º 3 do art.º 88.º da Lei n.º 12-A/2008, de 27 de fevereiro, os trabalhadores contratados por tempo indeterminado em regime de contrato individual de trabalho, transitaram em 1 de janeiro de 2009, para a modalidade de contrato de trabalho em funções públicas por tempo indeterminado.¹

Tal entendimento foi também vertido no Ofício Circular N.º 12/GDG/20082:

« 5. Transição das actuais modalidades da relação jurídica de emprego público para as que vão existir a partir de 1 de Janeiro de 2009: (...)

b. Trabalhadores que exercem funções em condições diferentes das referidas no artigo 10.º da LVCR: (...)

Trabalhadores contratados por tempo indeterminado (contrato individual de trabalho) Mantêm o contrato por tempo indeterminado, com o conteúdo decorrente da LVCR e do RCTFP.»

Acresce que os trabalhadores contratados a termo resolutivo em regime de contrato individual de trabalho que exerciam funções em condições diferentes das referidas no artigo 10.º da LVCR mantiveram o contrato, com o conteúdo decorrente da LVCR e do RCTFP. (cf. Ofício Circular N.º 12/GDG/2008).

Importa também observar, que o n.º 6 do art.º 109.º da LVCR determina que "O pretérito exercício de funções, por parte dos trabalhadores constantes da lista, ao abrigo de qualquer modalidade de constituição da relação jurídica de emprego público releva, nos termos legais então vigentes, como exercício de funções públicas ou no cargo ou na carreira, na categoria ou na posição remuneratória, conforme os casos, que resultem da transição", sendo que o art.º 17.º da Lei n.º 59/2008, de 11 de setembro, veio esclarecer que a transição dos trabalhadores que, nos termos da LVCR, se deva operar,

² Em: https://www.dgaep.gov.pt/index.cfm?OBJID=91f17207-d63e-4f78-a525-4e8140f46f49&ID=838



¹ Salvo se estivessem a cumprir ou a executar atribuições, competências e atividades relativas a:

[&]quot;a) Missões genéricas e específicas das Forças Armadas em quadros permanentes;

b) Representação externa do Estado;

c) Informações de segurança;

d) Investigação criminal;

e) Segurança pública, quer em meio livre quer em meio institucional;

f) Inspecção."



"designadamente das modalidades de nomeação e de contrato individual de trabalho, para a modalidade de contrato de trabalho em funções públicas é feita sem dependência de quaisquer formalidades, considerando-se que os documentos que suportam a relação jurídica anteriormente constituída são título bastante para sustentara relação jurídica de emprego público constituída por contrato."

Porém, tal como se clarifica nas FAQ da DGAEP, o tempo de serviço prestado mediante contrato individual de trabalho a termo resolutivo só é contável se existir norma especial que o permita. - cf. Decreto-Lei n.º 81-A/96, de 21 de junho/ Decreto-Lei n.º 103-A/97 de 28 de abril/Decreto-Lei n.º 195/97 de31 de julho; Decreto-Lei n.º 409/91, de 17 de outubro/ Decreto-Lei n.º 427/89, de 7 de dezembro; Lei n.º 49/86, de 31 de dezembro/Decreto-Lei n.º 100-A/87, de 5 de março e recentemente, a Lei n.º 112/2017, de 29 de dezembro.

Ш

Resulta do n.º 6 do artigo 56.º da Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas (LTFP), aprovada pela Lei n.º 35/2014, de 20 de junho, que "não são aplicáveis ao vínculo de trabalho em funções públicas a termo resolutivo as normas relativas a carreiras, mobilidade, e colocação em situação de requalificação".

Consequentemente, também não são aplicáveis aos trabalhadores vinculados por este tipo de contrato, as normas referentes à alteração do posicionamento remuneratório já que esta pressupõe a integração numa carreira, o que não ocorre na contratação a termo.

Paulo Veiga e Moura e Cátia Arrimar *in Comentários à Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas* em anotação ao art.º 6.º, pág. 105, referem que "também julgamos serem inaplicáveis às relações de emprego precário as normas referentes à determinação e alteração do posicionamento remuneratório (...)"

Com efeito, entende-se que os trabalhadores contratados a termo resolutivo não exercem as suas funções integrados em carreiras, pelo que não lhes são aplicáveis as regras relativas à alteração de posicionamento remuneratório.

No mesmo sentido em FAQ da DGAEP esclarece-se o seguinte:

"17. Os trabalhadores com vínculo de emprego público a termo resolutivo podem alterar o posicionamento remuneratório?



CCDRIN

Não. Nestas situações não se opera uma efetiva integração em carreiras, atendendo ao caráter temporário do exercício das respetivas funções, pelo que não pode haver lugar a alteração do posicionamento remuneratório ao abrigo do disposto nos artigos 156.º a 158.º da LTFP, os quais se aplicam, apenas, aos trabalhadores com vínculo de emprego público constituído por tempo indeterminado."

Acresce que este entendimento já resultava do disposto na Lei n.º 12-A/2008, de 27 de fevereiro.

Com efeito, a inaplicabilidade às modalidades de vínculo precário das normas que disciplinam as matérias relativas a carreiras, posições remuneratórias e alterações de posicionamento remuneratório, já decorria da Lei n.º 12-A/2008, de 27 de fevereiro (LVCR) – cf. art.º n.º 1 e 2 do art.º 39.º.

Ш

Face ao atrás exposto podemos concluir:

Os trabalhadores que em 31 de dezembro de 2008 se encontravam contratados por tempo indeterminado (contrato individual de trabalho), na transição operada pela lei n.º 12-A/2008, de 27 de fevereiro, mantiveram o contrato por tempo indeterminado sujeitos ao regime de contrato de trabalho em funções públicas.

Resulta do disposto no art.º 56.º da LTFP (e já constava do art.º 39.º da LVCR) que o exercício de funções titulado por contrato de trabalho a termo resolutivo, não é considerado como tendo sido prestado inserido em carreira/categoria.

Assim, o tempo de exercício de funções, ao abrigo de contrato individual de trabalho a termo resolutivo, prestado em momento anterior à entrada em vigor da LVCR não pode ser contabilizado, designadamente, para alteração do posicionamento remuneratório, salvo se lei especial o prever.

Nesta conformidade, no caso em apreço, considerando os dados que nos são transmitidos, para efeitos da aplicação da regra consagrada no artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 84-F/2022, de 16 de dezembro, só deve ser considerado o tempo de exercício de funções prestado mediante contrato individual de trabalho por tempo indeterminado, já que este releva para este efeito, face ao disposto nas regras de transição da LVCR.

